

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C

**Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de João Lisboa/MA
João Lisboa/MA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA ÓRGÃO INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração.	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONFORME PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERENCIA.	
LICITANTE RECORRENTE CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 21.161.632/0001-07	
NATUREZA DO RECURSO	
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE CONCORRENTE MOREIRA CONSTRUTORA	

Salustiano Santos de Assunção Junior

**LICITANTE RECORRENTE
CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 21.161.632/0001-07
SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇÃO JUNIOR
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTATO: (99) 99114-4867 / (99) 99181-6174
E-MAIL: contato@controleeservicos.com.br**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA ESTADO DO MARANHÃO**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017 – DE 29/05/2017 -
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONFORME PROJETO
BÁSICO E TERMO DE REFERENCIA.**

CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 21.161.632/0001-07, com endereço comercial na Rua Sousa Lima, nº 473 Sala C Sala D, Centro, Imperatriz/MA, por seu SÓCIO PROPRIETÁRIO e representante legal o Sr. SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇÃO JUNIOR, possuidor do RG 012897081999-0 SSP-MA, devidamente credenciado para o Pregão Presencial em epígrafe, ao final assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, na condição de licitante participante da Licitação – **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2017 do dia 29/05/2017, conforme o EDITAL ITEM 13 – DIREITO DE RECURSO, obedecendo o PRAZO de 03(três) dias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DESSA DIGNA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU HABILITADA A LICITANTE CONCORRENTE MOREIRA CONSTRUTORA** consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante elencados.

DOS FATOS REGISTRADOS

Conforme Ata do Pregão Presencial nº 024/2017, registrada no dia 29/05/2017, às 08:00hs, segue os fatos **na sua íntegra**:

“Aos vinte e nove dias do mês de Maio de 2017 às 08:00 hs (oito horas), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Imperatriz nº 1331, Centro, Prefeitura de João Lisboa - MA, se fez presente o Pregoeiro Municipal Marcos Venicio Vieira Lima e os membros da equipe de apoio. Foi instalada a sessão de abertura e julgamento da licitação em epígrafe. Compareceram as empresas MOREIRA CONSTRUTORA, representada pelo Sr. Luis Carlos Ferreira Moreira, portador da cédula de identidade de nº 319314 SSP-RO e C.S. CONTROLE E



SERVIÇOS LTDA., representada pelo Sr. Salustiano Santos de Assunção Júnior, portador da cédula de identidade de nº 12897081999-0 SSP-MA. Foram recebidos os documentos relativos ao credenciamento das participantes, bem como as declarações de cumprimento das exigências habilitatórias, verificando-se a regularidade de representação das licitantes. Passou-se ao recebimento dos envelopes correspondentes às propostas de preços e documentos habilitatórios. Abertos os envelopes atinentes às propostas de preços, fora promovida a verificação da conformidade das mesmas com o termo de referência e edital. Assim, fora promovida a classificação das licitantes para a fase de lances verbais, de acordo com o disposto na Lei nº 10.520/02, instrumento convocatório e mapa de apuração em anexo. Iniciada a fase de lances verbais entre as licitantes classificadas, fora declarada vencedora a empresa MOREIRA CONSTRUTORA, com o preço mensal proposto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Na oportunidade, em atendimento ao disposto no art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/02 e instrumento convocatório, tentou o pregoeiro obter proposta mais vantajosa junto à licitante vencedora da fase de proposta de preços, sendo certo que a mesma esclareceu acerca da impossibilidade de propor menores preços ante a reduzida margem de lucros auferida. Aberto o envelope correspondente aos documentos de habilitação da empresa vencedora da fase de proposta de preços e uma vez analisados, a mesma é declarada habilitada. Dessarte, é declarada vencedora do certame MOREIRA CONSTRUTORA, com o preço mensal proposto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Mais uma vez com escora no art. 4º, XVII, da Lei n 10.520/02 e instrumento convocatório, tentou o pregoeiro obter proposta mais vantajosa junto à licitante, oportunidade em que esta reiterou acerca da impossibilidade de propor menores preços pelo fundamento acima esposado. A licitante C. S. CONTROLE E SERVIÇOS LTDA. manifestou interesse em interpor recurso em face da Decisão proferida no presente certame sob o argumento de que o balanço patrimonial de abertura apresentado pela licitante MOREIRA CONSTRUTORA não apresenta índices que se coadunam com o exigido no instrumento convocatório, sob a boa situação financeira da empresa. Na oportunidade restou esclarecido pelo Pregoeiro que a legislação, in casu, autoriza a apresentação de balanço patrimonial de abertura quando se tratar de empresa constituída no exercício financeiro anterior, razão porque, em não havendo demonstração do resultado do exercício financeiro no referido documento, por óbvio que não se aplica e nem mesmo é legal e razoável a exigência de índices de liquidez. Dessarte, é deferido o prazo de lei para que a licitante C. S. CONTROLE E SERVIÇOS LTDA. apresente as razões de recurso, restando a licitante MOREIRA COSTRUTORA ciente de que o prazo para a

C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 21.161.632/0001-07 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 124485421 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 93664-2
RUA SOUSA LIMA, Nº 473, SALA C/D – CENTRO – CEP: 65900-320

TELEFONE: (99) 99114-4867 | (99) 99181-6174 – E-MAIL: contato@controleeservicos.com.br





apresentação das contrarrazões iniciar-se-á imediatamente após o término do prazo concedido à recorrente, independentemente de intimação. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrada esta sessão. Eu, Marcos Venício Vieira Lima, lavrei e assino a presente ata com as licitantes”.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** a licitante concorrente **MOREIRA CONSTRUTORA**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

QUANTO AOS FATOS SELECIONADOS PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DECISÃO QUE JULGOU **HABILITADA** A LICITANTE CONCORRENTE **MOREIRA CONSTRUTORA** QUANTO AO ÍNDICE FINANCEIRO APRESENTADO QUE NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a **RECORRENTE** e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, ao arpejo das normas editalícias.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar para a sua **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** as seguintes evidências:





"[...] 10.2.i) *Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, com o devido registro na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, em cópia autenticada, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

10.2.i.1) A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ AVALIADA PELOS ÍNDICES de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), OS QUAIS DEVEM SER MAIOR QUE 1,00 (> 1,00), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

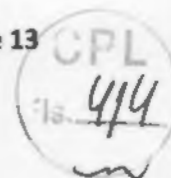
$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

10.2.i.2) *As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicados em memorial de cálculos juntado ao balanço.*

10.2.i.3) *Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação efetuará os cálculos. [...]*

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA** demonstrando um valor de **CAPITAL SOCIAL** registrado no valor de **APENAS R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** e mais o cálculo de índice de liquidez baseado na fórmula acima com resultado exato **IGUAL A 1,00 (LG=1,00)**, que a proponente considerara naquele momento que supriria as necessidades das **EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO** impostas pelo **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017** que exige em 10.2.i.1) **"OS QUAIS DEVEM SER MAIOR QUE 1,00 (um)"**.

No entanto, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, alegando **"que a legislação, in casu, autoriza a apresentação de balanço patrimonial de abertura quando se tratar de empresa constituída no exercício financeiro anterior"**, acabou por aceitar tal evidência como **VÁLIDA**, reputando cumprida a exigência de que se cogita, considerando a proponente **HABILITADA**, o motivou a **REQUERENTE** a interpor Recurso para o fim de provar que tal documento/evidência apresentado **NÃO COMPROVA A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** da licitante conforme o Edital, e fere ainda o **PRINCÍPIO DA**



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (Edital, Termo de Referência e seus Anexos).

III - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MOREIRA CONSTRUTORA

Vejamos as regras fixadas pela Lei 8.666/93 acerca do assunto:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...];

III – [...];

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º [...];

§ 3º [...];

§ 4º [...];

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O Ilustríssimo Pregoeiro, na ocasião fez questão de registrar **“que a legislação, in casu, autoriza a apresentação de balanço patrimonial de abertura quando se tratar de empresa constituída no exercício financeiro anterior”**, que a REQUERENTE concorda com o alegado, pois, ao contrário estaria ferindo os princípios da ampla concorrência, isto é, qualquer empresa pode participar do certame do ramo de atividade que atendam as condições mínimas exigidas no Edital, inclusive aquelas que possuem balanço patrimonial de abertura. Entretanto, neste caso, a participação igual aquela realizada pela empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, que não apresentou



índices financeiros condizentes com o Edital, **NÃO PODE SER ACEITO** e nem deve ser considerada **HABILITADA**.

E ainda, na sequência registrou **“razão porque, em não havendo demonstração do resultado do exercício financeiro no referido documento, por óbvio que não se aplica e nem mesmo é legal e razoável a exigência de índices de liquidez”**, já nessa situação a REQUERENTE **discorda**, pois, também é óbvio que **SE NÃO HÁ CONDIÇÕES PARA SE EXTRAIR UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ ACEITÁVEL** conforme o Edital, é porque o próprio Instrumento Convocatório **SABIAMENTE** foi elaborado de forma a garantir uma maior segurança para a Administração Pública que o publicou para selecionar empresas concorrentes do mercado que devam ter a mínima **“capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”**, considerando a magnitude financeira e técnica exigida para a execução do contrato, **que por sua vez trata-se de serviços continuados de LIMPEZA PÚBLICA que representa grande relevância ao município.**

Assim também como é fácil de perceber as boas intenções da Administração Pública em garantir uma contratação segura minimizando os riscos, pois, **o Edital sensatamente elaborado, exclui a possibilidade de qualquer licitante apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA**, ou seja, não consta no Instrumento Convocatório, a possibilidade de apresentação desse tipo de documentação/evidências, **porque obviamente não seria possível alcançar ÍNDICE MAIOR QUE 1,00 (>1,00) após a aplicação das fórmulas.**

Perceba na leitura da Lei 8.666/93, que os índices econômicos indicados notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo dessa exigência, portanto, é **prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades e/ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame** e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Voltando ao fato de que a suposta aceitável capacidade de fornecimento apresentada pela empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, conforme os seus documentos do Envelope de Habilitação, é importante ressaltar que a **MOREIRA CONSTRUTORA**, além de ser empresa recém constituída, com menos de 01 (um) ano de existência, ainda apresenta um **Capital Social Registrado no valor de APENAS R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**



É importante lembrar ainda que, o preço mensal proposto pela MOREIRA CONSTRUTORA, e aceito pela Comissão, foi de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) totalizando um valor Global para 08 (oito) meses no valor de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, um volume considerável de faturamento a ser liberado para uma empresa que **NÃO COMPROVOU** a sua BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA por documentos ou por índice que deveria ser SUPERIOR a 1,00 (> 1,00) conforme o Edital.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), [...]. Esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei no 8.666/1993. **Entretanto, citada exigência deve constar do ato convocatório. Mas**, como essa exigência não foi citada no ato convocatório, cumpra-se a regra geral da soberania do Edital observando o que foi exigido.

"I.N. Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

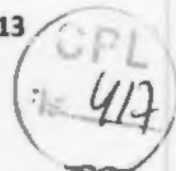
Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação".

Tal disciplina é confirmada pelo TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sua publicação Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, Página 431:

"[...] Esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei no 8.666/1993. [...]"

Por conseguinte, a empresa licitante deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento, que no caso da licitante MOREIRA CONSTRUTORA, a mesma NÃO APRESENTOU, conforme o Edital, nenhuma evidência que pode cumprir com as





obrigações contratuais, **que seja por ÍNDICE MAIOR QUE 1,00, que seja por comprovação de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO** no limite previsto na Lei no 8.666/1993, ou através de evidências de **PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO** necessário.

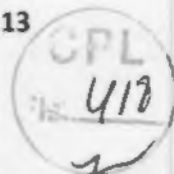
Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato. Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar também eventuais atrasos no pagamento.

Portanto, baseado no exposto, a **REQUERENTE reitera que a licitante MOREIRA CONSTRUÇÃO deve ser considerada DESABILITADA do certame em epígrafe.**

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).**

Para que se **“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI)”**, ou seja, colocar as empresas teoricamente iguais dentro de uma faixa ou característica pré-definida pela Administração, é utilizado a ferramenta do Ato Convocatório para tal chamamento. Para tanto, é destacado a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**



O princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que nota-se que está ocorrendo o contrário neste referido certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União-TCU,

"[...] O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

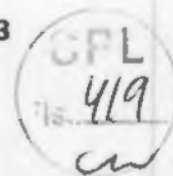
Voltando aos fatos, a licitante MOREIRA CONSTRUÇÃO apresentou documentação que NÃO ERA PREVISTA no Instrumento Convocatório (BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA) e apresentou também ÍNDICE FINANCEIRO IGUAL A 1,00 que a exigência do Edital é MAIOR QUE 1,00, e ainda assim a Comissão acatou tal discrepância absurda como válida e julgando a empresa HABILITADA ao processo.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente





supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".

Conforme os registros da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO do certame em epígrafe, percebe-se claramente que é exatamente isto que está acontecendo neste processo licitatório: "Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Conclui-se também que, baseado no texto do presente instrumento, foram somados inúmeros fatos, mas, que **bastava apenas um fato para ser suficiente considerar DESABILITADA a licitante MOREIRA CONSTRUÇÃO**.

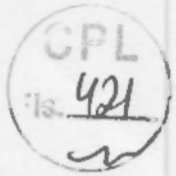




V - DO PEDIDO QUANTO A DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA A LICITANTE CONCORRENTE MOREIRA CONSTRUTORA QUANTO AO ÍNDICE FINANCEIRO APRESENTADO QUE NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.

Portanto, Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta apenas a sensatez surgir diante aos fatos e se dignar o DEFERIMENTO DO SEGUINTE PEDIDO.

- a) BASEADO NOS APONTAMENTOS LANÇADOS NESTE INSTRUMENTO DE RECURSO, QUE SEJA REALIZADO A REANÁLISE DAS EVIDÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS APRESENTADAS PELA LICITANTE MOREIRA CONSTRUTORA PARA CERTIFICAR QUE AS MESMAS NÃO SÃO EVIDÊNCIAS VÁLIDAS PARA TAL HABILITAÇÃO CONFORME O EDITAL;
- b) APÓS CERTIFICAR QUE AS EVIDÊNCIAS REALMENTE NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017, QUE A LICITANTE MOREIRA CONSTRUTORA SEJA CONSIDERADA DESABILITADA DO CERTAME EM EPÍGRAFE;
- c) SENDO CONSIDERADA A LICITANTE MOREIRA CONSTRUTORA DESABILITADA, QUE SEJA CONVIDADA A EMPRESA SEGUNDA COLOCADA DA FASE DE LANCES, A REQUERENTE CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA-ME, PARA QUE A MESMA FAÇA A ENTREGA DO ENVELOPE Nº 2 HABILITAÇÃO, E QUE PROCEDA COM A ABERTURA E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
- d) OUTROSSIM, LASTREADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE AS DECISÕES E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADO, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, OBSERVANDO-SE AINDA O DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.



SEM MAIS NO MOMENTO.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

IMPERATRIZ/MA, 01 DE JUNHO DE 2017.

Salustiano Santos de Assunção Junior

LICITANTE RECORRENTE

CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 21.161.632/0001-07

SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇÃO JUNIOR

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CONTATO: (99) 99114-4867 / (99) 99181-6174

E-MAIL: contato@controleeservicos.com.br

